



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO(A): Bernado Neto de Melo e Silva		
EMENTA: Defere pedido de acompanhamento domiciliar em favor do aluno Vitor Toniato Silva matriculado no Centro Educacional Arminda de Araújo, em Fortaleza.		
RELATOR(A): Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 00044847-8	PARECER Nº 0773/2000	APROVADO EM: 21.08.2000

I – RELATÓRIO

O Sr. Bernardo Neto de Melo e Silva, pai de Vitor Toniato Silva, matriculado no Centro Educacional Arminda de Araújo, solicita, deste CEC, autorização para o aluno ter assistência domiciliar, em decorrência de um grave acidente que o fez permanecer por 40 dias hospitalizado e ainda apresentar sequelas comprometedoras conforme Atestado Médico anexado ao processo.

Vale esclarecer que o Centro Educacional Arminda de Araújo acatou prontamente a solicitação da família.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O Art. 208 da Constituição Federal, em seu item III, que deu origem ao Art. 58 da LDB/96, prediz a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino. Acrescenta o Art. 58, inciso I da citada Lei, que a esses educandos deverão ser assegurados: “ I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades.

A Lei, em vários dos seus aspectos, faz um convite à (re) significação das realidades, tempos e espaços escolares; isso implica a conexão de vários fluxos e processos capazes de constituírem lugares inéditos, inteiramente novos, rompendo com o equilíbrio morto e os contornos das formas lineares com que a escola, através dos tempos, vem marcando o seu fazer educativo.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. / Parecer Nº 0773/2000

Atender, portanto, os que requer o pai do aluno Vitor, é mergulhar no espírito da Lei que, segundo o seu mentor Senador Darcy Ribeiro, tem caráter libertário e renovador. “A dramática não pode ser negligenciada em favor da lógica”.

III – VOTO DA RELATORA

Somos pela aprovação da proposta do Sr. Bernado Neto de Melo e Silva acatada pelo Centro Educacional Arminda de Araújo, de Fortaleza, em favor do aluno Vitor Toniato Silva.

É o parecer.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 21 de agosto de 2000.

Marta Cordeiro Fernandes Vieira
Relatora

PARECER Nº 0773/2000
SPU Nº 00044847-8
APROVADO EM: 21.08.2000

Jorgelito Cals de Oliveira
Presidente da Câmara

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC